



PARECER JURÍDICO Nº 34/2022/PGM

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRONEGÓCIO E COMÉRCIO – SEDEAC.

ASSUNTO: LEGALIDADE DA LEI Nº 1.931/2021 DE OUTUBRO DE 2021. CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA - COMUTER E O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO EMPREGO E RENDA – FUMTER. ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 13.667/2012 E RESOLUÇÃO 921/2021/CODEFAT.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS. RELATÓRIO

Instada a Procuradoria Geral do Município a manifestar-se acerca da legalidade e adequação da Lei Municipal nº 1.931/2021 de outubro de 2021, de autoria do Poder Executivo municipal, que “INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – COMUTER E O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO EMPREGO E RENDA – FUMTER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Importante destacar que o exame desta Procuradoria se cinge o exame da legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, razão pela qual deixo de avaliar as questões que envolvam juízo de mérito.

É o brevíssimo relatório. Passamos à análise.

EXAME DA QUESTÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que artigo 18 da Constituição Federal prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, preleciona quais os poderes e deveres conferidos aos entes federados para estabelecer sua legislação e administração de suas competências. Estando as competências materiais e legislativas dos Municípios insculpidas no artigo 30 da Constituição Federal.¹

Além disso, dispõe o artigo 5º da Lei Orgânica Municipal:

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Art. 5º. Constituem objetivos fundamentais do Município de Russas, dentro de suas atribuições e competência:

[...]

II – Garantir o desenvolvimento municipal;

III – Erradicar a pobreza, a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais dentro de seu território;

[...]"

Da análise cabível a esta Procuradoria quanto ao interesse público, observa-se que a matéria em foco, ao estabelecer a criação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho Emprego e Renda, cumpre objetivos fundamentais da Lei Orgânica Municipal, ao mesmo tempo em que se adapta ao que preceitua a Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018 e a RESOLUÇÃO 921/2021/CODEFAT.

Ao dispor sobre o Sistema Nacional de Emprego (SINE), a lei estabeleceu um novo arcabouço jurídico para a sua organização e funcionamento, destacando que a principal alteração da nova legislação é o financiamento por meio de repasses fundo a fundo, determinando que as esferas de governo que aderirem ao SINE deverão instituir fundos do trabalho, emprego e renda próprios aptos a receberem financiamentos e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, nos termos Art. 12 da mencionada Lei Federal.

Sendo assim, entendemos que o Município de Russas possui legítimo interesse em estabelecer políticas públicas de acesso ao trabalho, emprego e renda, além do que a proposição não ultrapassa as competências legislativas privativas da União ou do Estado do Ceará.

Diante do exposto, observa-se que a Lei Municipal nº 1.931/2021 de outubro de 2021 atende o disposto nas regras criadas pela Lei Federal nº. 13.667/2018 em especial ao Art. 12 que passou a determinar que as esferas de governo que aderirem ao SINE deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral conclui pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** formal da Lei Municipal nº 1.931/2021 de outubro de 2021 em obediência ao vigente ordenamento jurídico, atendendo às



disposições contidas na Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018 e a RESOLUÇÃO 921/2021/CODEFAT.

Nesse sentido, ressalte-se que, de acordo com o BPC nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª Edição: 2016)², o parecerista deve evitar emitir posicionamento conclusivo sobre temas não jurídicos, devendo se ater, portanto, a formular recomendações pontuais, desde que enfatize o caráter discricionário de seu acatamento.

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência é uníssona em asseverar que parecer jurídico é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão, senão veja o seguinte trecho do MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/08, STF:

“Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.”

Reforçando o entendimento supracitado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula nº 05/2012³. Destarte, a presente manifestação visa analisar tão somente as questões jurídicas pertinentes ao caso.

Este é o parecer, salvo melhor juízo da respectiva autoridade administrativa competente.

Russas/CE, 20 de dezembro de 2022.

Lara Nunes Santiago
Lara Nunes Santiago

Procuradora Judicial do Município

Portaria nº 048/2021

OAB/CE nº 37.557.

Lara Nunes Santiago
Procuradora Judicial
Portaria n. 048/2021

APROVADO
20 / 12 / 2022
POR: *[Assinatura]*
Servidor nº

² BPC nº 7 – Enunciado: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

³ ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).